

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAGALI KRINDGES – PREGOEIRA DO CERTAME N° 05/2017  
DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 2ª REGIÃO**

**Ref: Pregão Presencial n° N° 005/2017**

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2018.

  
**Mirela Mendonça Valente Gonçalves**

**OAB/BA 28.558**

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAGALI KRINDGES – PREGOEIRA DO CERTAME N° 05/2017 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 2ª REGIÃO

### DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública está prevista para a data de **30/01/2018**, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido §2º do art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos adiante delineados:

### DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

2. O objeto do certame em comento é o disposto no item 2.1 do instrumento convocatório, *litteris*:

*“ Contratação de agência de viagens e/ou turismo para prestação de serviços de reserva, emissão, fornecimento, remarcação e cancelamento de passagens aéreas em destinos nacionais e internacionais, através de sistema “ON LINE” e demais serviços correlatos, de interesse do Conselho Regional de Nutricionistas – 2ª Região, conforme especificações constantes deste instrumento convocatório e seus anexos”.*

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

### FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 005/2017

4. O instrumento convocatório do Pregão Presencial n° 005/2017 do CRN/2ª dispõe em seu item 5.1:

*“ Os proponentes deverão apresentar toda sua documentação pessoalmente, por intermédio de seu representante legal ou procurador devidamente credenciado, diretamente na sede do Conselho Regional*

de Nutricionistas – 2ª Região, respeitada a data e horário limite para o seu recebimento, **não sendo admitida remessa através de via postal ou outro meio não previsto neste Ato Convocatório**” (grifo nosso).

5. Ora, a disposição acima fere de morte os princípios mais consagrados pela Lei de Licitação, em especial o da isonomia, o da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no *caput* do art. 3º do Diploma Legal acima citado, e via de consequência, O pilar dos princípios administrativos, o da legalidade, posto que cerceia de forma indubitável a competitividade do certame, ao restringir que as propostas sejam apresentadas em determinado horário ou local, sem a possibilidade de serem encaminhadas pela via postal.

6. Tão grande é a importância do princípio da competitividade que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no inciso I, do § 1º de seu artigo 3º, **proíbe aos agentes públicos “ admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”**

7. Coaduna o entendimento aqui exposto a importantíssima orientação da Corte Maior de Contas Brasileira, que versa acerca da entrega pessoal das propostas, extraída de seu Manual de Licitações e Contratos:

“ O licitante interessado em participar de convite, tomada de preços e concorrência **não necessita** encaminhar seu representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes.” ( TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e Contratos*: orientações básicas. 3 Ed. Ver., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p.162.) (grifo nosso)

8. Também a lição de Marçal Justen Filho ( Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83) vem alicerçar a tese aqui defendida:

“ o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é

ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (" ... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações")

E continua:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação** (grifo nosso)

9. Nesta senda, conforme citado alhures, a finalidade legal da licitação consubstanciada no art. 3º da Lei 8.666/93 é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, de forma que no caso concreto poderá ser exatamente a de uma licitante que tenha encaminhado a documentação pela via postal. Ademais, não há vedação legal para o recebimento de propostas encaminhadas pela via postal em pregões presenciais, de modo que esse entendimento torna-se uma verdadeira criação de hipóteses de desclassificação de proposta ou inabilitação além dos permitidos na lei.

10. De outro modo, no caso de ausência do licitante na sessão, depreende-se apenas e tão somente que ele estará abrindo mão do direito de formular lances verbais ( artigo 4º, inciso VIII, da Lei 10.520/02), do direito de recorrer imediatamente ao final da sessão (artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02).

11. " Pelo exposto, descabida é a exigência constante no item 5.1 do Pregão Presencial em análise, qual seja: " (...) *não sendo admitida remessa através de via postal ou outro meio não previsto neste Ato Convocatório*", e a sua permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como poderá ser frustrado o objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração.

## DO PEDIDO

12. Requer a V. Sa. que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

13. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 30/01/2018, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão pública.

14. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2018.

  
**Mirela Mendonça Valente Gonçalves**

**OAB/BA 28.558**

